



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO : SP Representação Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.
ENDEREÇO : Av. Sete de Setembro, 2727 – Centro – CEP:76974-000 –
Espigão do Oeste/RO.
PAT N° : 20222703600010
DATA DA AUTUAÇÃO : 08/03/2022
CAD/CNPJ : 13.791.390/0002-98 CAD-ICMS: 383436-1

DECISÃO N° 2022/132/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher ICMS-ST. 2. Apuração a menor do ICMS a recolher. 3. Confronto das entradas sujeitas ao ICMS-ST com a arrecadação do contribuinte. 4. Com Defesa. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

Consta descrito na peça inicial que o sujeito passivo deixou de recolher nas entradas de mercadorias o ICMS devido por substituição tributária, por ocasião da entrada no Estado/Estabelecimento, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Fato constatado em levantamento fiscal através da Designação de Fiscalização de Estabelecimento - DFE:20212503600002. Infração capitulada nos artigos 2º e 8º ao 16, todos do Anexo VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

A composição do crédito tributário na data da lavratura:

AI 20222703600010 - SP Repres Coml Prod Alim Ltda	
ICMS	R\$ 12.184,36
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 15.899,60
JUROS	R\$ 5.121,14
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 5.481,91
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 38.687,01

Atribuição de responsabilidade solidária à sócia A

, CPF: _____, na forma do Art. 11-A, 11-B e 11-C da lei 688/96.

Origem da ação fiscal MONITORAMENTO INTERNO – NIF/CRE – Of. 230/2020/GAESF/MPRO – DFE 20212503600002 de 27/08/2021.

Termo de Início da Ação Fiscal de fls. 23 e 24, notificada por via DET n° 12856325, em 14/12/2021.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo foi cientificado da autuação via DET sob nº 13178340 em 29/04/22 (fl. 41), apresentando defesa tempestiva em 14/06/2022, conforme termo de fl. 43.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inicialmente argumenta a impugnação que:

1. o auto de infração é improcedente, pois não restou provado recolhimento do ICMS a menor, conforme noticiado. Alega ainda que, caso houvesse inconsistências relativas a notas fiscais deveria possibilitar à impugnante a justificativa ou auto-regularização, antes do início da ação fiscal, a fim de se evitar a autuação, na forma do art. 97, da lei 688/96;
2. No Mérito: alega que, há precariedade de provas por parte do Fisco estadual, pois que das planilhas não se extrai motivação lógica a justificar diferenças de ICMS-ST. Aduz que, nas planilhas constam valores de notas fiscais de saídas, no entanto, o imposto exigido é pelas entradas. Salaria que, listagem sem as notas fiscais não é suficiente a garantir a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório fiscal com explicações rasas e genéricas, não sendo possível extrair da planilha e do relatório comprovação de recolhimento inferior. Ressalta que esses fatos prejudica a defesa da impugnante.
3. Salaria a defesa que, a fundamentação insuficiente para amparo da acusação fiscal, compreendendo que, não há indicação da origem da infração supostamente cometida, na medida em que, apenas elaborou planilhas com valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente demonstração de forma clara e fundamentada da infração, bem como, de documentos e motivações, fatos que causam prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa;
4. Pugna-se pela aplicação da taxa SELIC desde janeiro de 2021, não devendo ser cumulada atualização em UPF com qualquer outra taxa, entendendo a defesa que não restou demonstrado os cálculos dos acréscimos no auto de infração. **Requer ao final a improcedência do auto de infração em questão.**

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo foi autuado por deixar de recolher ICMS de operações de entradas sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, na forma do que dispõe o Anexo VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18).

Levantamento fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE nº 20212503600002. Período apurado na autuação 01/01/2019 a 31/12/2019.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nestas circunstâncias infringiu os artigos 2º e 6º ao 8º, do Anexo VI, do RICMS/RO (Dec. 22721/18), com penalidade aplicada de acordo com o Art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96.

RICMS/RO (Dec. 8321/98)- ANEXO VI – DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. Para fins da substituição tributária do imposto devido nas operações subsequentes, observar-se-á o disposto neste Anexo. (Convênio ICMS 142/18, cláusula primeira). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 6º. Nas operações sujeitas à substituição tributária destinada a este Estado, o sujeito passivo por substituição tributária observará a legislação tributária do Estado de Rondônia. (Convênio ICMS 142/18, cláusula quarta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

Art. 7º. As regras relativas à substituição tributária em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos, serão tratadas em Anexo específico: (Convênio ICMS 142/18, cláusula quinta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - energia elétrica, Anexo X;

II - combustíveis e lubrificantes, Anexo X.

Parágrafo único. As regras deste Anexo aplicam-se subsidiariamente aos segmentos, bens e mercadorias relacionados neste artigo.

Art. 8º. Para fins deste Anexo, considera-se: (Convênio ICMS 142/18, cláusula sexta). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto na Tabela I da Parte 2 deste Anexo;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria; b) do terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;

c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V - as empresas como interdependentes na forma definida pelo inciso III do artigo 4º deste Regulamento.

3.1 – Da Responsabilidade solidária

Na exordial consta atribuição de responsabilidade de A

CPF: _____, pela autoria do feito fiscal, como responsável solidário.

De acordo com os artigos 124 e 125 do CTN, que dispõe acerca da responsabilidade tributária:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Na forma dos dispositivos acima, entende-se que, sócios-gerentes e/ou administradores que constam em contratos de gestão ou mesmo no contrato social/estatuto da empresa já são eleitos de acordo com a lei, como responsável. Porém, de acordo com o inciso III do art. 135 do CTN, o sócio responde pela obrigação do contribuinte se tiver praticado atos com excesso de poderes ou contrário à lei, que afetem diretamente a ocorrência do fato gerador do tributo. Não visualizo nos autos qualquer indício de excesso de poderes de sócio/administradores em relação ao estatuto social e, nem mesmo contribuição direta para a omissão de pagamento de ICMS, prevista em norma interna do Estado.

Conforme a lei 688/96, a responsabilidade tributária é tratada no artigo 11-A e, especificamente para o caso, nos incisos XIV e XV, conforme transcrição.

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

(---)

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil; Nova Redação Lei nº 3692, de 14/12/15 – efeitos a partir de 01/07/16

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

Desses dispositivos se compreende que, efetivamente, a pessoa responsável é aquela constante na constituição da sociedade, sendo aquela que tenha interesse comum na situação que gere a obrigação tributária ou que contribua para a sonegação de impostos.

No caso em análise, verifica-se que o sujeito passivo deixou de recolher referido tributo das operações/mercadorias conforme o levantamento fiscal em questão e, na apuração demonstrada neste decisório. Dessa forma, resta caracterizada a responsabilidade da empresa em relação a exigência tributária que deixou de recolher no prazo da legislação. **Assim, compreendo por afastar a responsabilidade solidária, eleita, nesse caso específico, em razão de todo exposto, considerando que o administrador/sócio da empresa já se encontra no rol de responsável perante as obrigações do contribuinte, na forma prevista na lei civil e tributária.**

Analisando as teses defensivas expandidas pela impugnante, diante do que contém nos autos, da seguinte forma:

No item 1, diz que, antes da autuação não lhe foi oportunizado a auto-regularização ou justificativas de falhas eventuais e, que, o Fisco não comprova o recolhimento a menor descrito na inicial. **Sem razão a defesa**, pois a ação fiscal desencadeada através do Ofício 230/2020/GAESF/MPRO, **não se trata** de malha fiscal realizada pela SEFIN, apurando indícios e



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

possibilitando autorregularização, trata-se o presente caso, de levantamento fiscal oriundo de requisição pelo Ministério Público estadual, assim, o argumento não deve prosperar diante do que dispõe o art. 2º, do Dec. 24202/2019. O Fisco realizou levantamento das operações sujeitas a substituição tributárias entrando no Estado/Estabelecimento, utilizando o banco de dados e as declarações do próprio sujeito passivo, sendo provas suficientes, pela confrontação operada, que sustenta a acusação de falta de recolhimento do ICMS-ST das operações relacionadas em planilha própria, constante nos autos. Compreende-se que a oportunidade de contrapor a acusação fiscal não foi exercida na peça impugnativa que ora se analisa, todavia, a impugnação não trouxe provas do que alega. Por esses fatos, afasta-se as alegações defensórias.

No item 2 da defesa, no Mérito, argumentando que, alega falta de motivação que ampare pagamento a menor de imposto por substituição tributária. Diz que as planilhas contêm notas fiscais de saídas, mas o ICMS-ST é devido sobre as entradas. Salaria que, falta de documentos físicos não conferem a certeza e liquidez do crédito tributário. Aduz que, o relatório circunstanciado apresenta esclarecimentos genéricos em prejuízo da defesa. **Argumentos afastados**, a motivação é a ausência de recolhimento do imposto devido das operações de entradas, conforme confrontado, apurado e demonstrado nas planilhas. Esclarecendo que as planilhas que sustentam a acusação são relativas as entradas de mercadorias em operações interestaduais entrando no Estado/Estabelecimento, sem o recolhimento do ICMS-ST, não há nos autos menção sobre operações de saídas por substituição tributária. O crédito tributário exigido apurado pelas informações do próprio sujeito passivo e do banco de dados da SEFIN e da nota fiscal eletrônica. Os relatórios das notas fiscais sem o pagamento do imposto, relatório de arrecadação do contribuinte confirmando a ausência de quitação é suficiente para amparar a descrição fática, considerando que a defesa poderia com as provas que diz ter, contrapor o acusatório, mas não o fez. O relatório circunstanciado apenas esclarece os procedimentos adotados para apuração do *quantum* exigido, não possui, todavia, a característica de provas da acusação, nem provoca prejuízo à defesa, diante do que contém nos autos a disposição da impugnante, o contraditório e ampla defesa, está sendo exercido, entretanto, sem apresentar qualquer prova que contrarie o lançamento de ofício realizado.

No item 3, da defesa, alegação de que, apenas por uma planilha indicando valores de entrada, saída e base de cálculo discrepante, não é prova suficiente a comprovar recolhimento a menor. Ausente documentos e motivações há prejuízo à defesa ampla. A ausência de conteúdo processual e probante a ser rebatido, viola o contraditório e a ampla defesa. **Argumentos inconsistentes que devem ser afastados**, eis que, O Fisco apresentou diversas planilhas, tanto do banco de dados da nota fiscal eletrônica, além



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

dos livros fiscais do contribuinte, que, confrontando todos, resultaram na planilha “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS 2019” relacionando as operações que não tiveram recolhimento do ICMS-ST na entrada do Estado, na forma do Anexo VI do RICMS/RO (Dec. 22721/18). As diferenças apuradas contemplam o período de 01/01/2019 a 31/12/2019. Em relação a alegada carência de provas, deve-se esclarecer que o Fisco utilizou de banco de dados onde constam as operações realizadas pelo contribuinte, sem o pagamento de imposto. A ausência de documentos fiscais físicos não tem o condão de afastar a acusação de falta de recolhimento das operações realizadas pelo sujeito passivo que entraram em seu estabelecimento, em face do que foi demonstrado pelo Fisco autuante. O sujeito passivo, todavia, não apresentou fatos ou provas capazes de modificar o teor acusatório. A ampla defesa e contraditório estão sendo exercidos na contenda, todavia, o Fisco apresentou demonstrativos da apuração e da exigência lançada no auto de infração, enquanto que o sujeito passivo, argumentou, mas não apresentou nada que contrariasse a exigência tributária. **No item 04 da defesa, diz que**, dizendo que, na forma da legislação a atualização a partir de 01/2021 deve ser pela taxa SELIC. **Razão assiste a defesa**, de fato, o cálculo do lançamento tributário deve ser feito atualizando pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021. O Fisco autuante atualizou o crédito tributário utilizando-se da UPF original da época do fato e a vigente na época da autuação de R\$102,48, conforme se visualiza das planilhas de apuração final do crédito tributário. Assim, realiza-se novos cálculos até janeiro/2021 com juros e atualização pela UPFR/RO e de fevereiro/21 até março/2022 pela taxa SELIC.

Verifica-se do conteúdo dos autos que a apuração elaborada pelo Fisco autuante, contempla operações sem recolhimento do ICMS-ST devido na entrada do Estado/Estabelecimento, conforme se visualiza da planilha “SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ENTRADAS 2019”. Resta provado pelo levantamento fiscal realizado que, houve falta de recolhimento de ICMS-ST de algumas operações de entradas no período de 2019, conforme bem demonstrado nas planilhas de apuração do ICMS-ST em confronto com a escrituração e arrecadação do sujeito passivo. Não há necessidade de documento físico para tal constatação. Ao contribuinte, todavia, cabe o direito de impugnar o lançamento tributário com provas capazes de contrapor o teor acusatório. No caso em debate, porém, não veio provas das alegações defensivas.

O banco de dados utilizado pelo Fisco autuante contempla informações do sistema de emissão de nota fiscal eletrônica de aquisições da autuada e as informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, constatando ausência de recolhimento de ICMS-ST de referidas operações de entradas autuadas.

Considerando o cálculo do crédito tributário com juros e atualização pela UPF até janeiro/2021 e pela taxa SELIC a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação, refaz-se novo cálculo na forma da planilha a seguir, na forma da Lei 4952/21:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Auto de Infração: 20222703600010 - SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Autuação 08-03-22										
MÊS	ICMS	MULTA	Atualização UPF até 2020		JUROS até	Total atualizado + juros		Total Atualiz SELIC		TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
			ICMS UPF	Multa UPF	ICMS 12/20	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	
			2017-2020	2017-2020	2018-2020	2018-2020		2021-2022	2021-2022	
jan/19	4253,15	3827,835	228,06	205,26	1020,76	5501,97	4033,09	5831,78	4274,85	R\$ 10.106,63
fev/19	2197,26	1977,534	117,82	106,04	505,37	2820,45	2083,57	2989,52	2208,47	R\$ 5.197,99
mar/19	2161,18	1945,062	115,89	104,30	475,46	2752,53	2049,36	2917,52	2172,21	R\$ 5.089,73
abr/19	2128,98	1916,082	114,16	102,74	447,09	2690,23	2018,83	2851,49	2139,84	R\$ 4.991,33
mai/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ -
jun/19	1027,15	924,44	55,08	49,57	195,16	1277,39	974,01	1353,96	1032,39	R\$ 2.386,35
jul/19	404,88	364,39	21,71	19,54	72,88	499,47	383,93	529,41	406,95	R\$ 936,35
ago/19	11,76	10,58	0,63	0,57	2,00	14,39	11,15	15,25	11,82	R\$ 27,07
set/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ -
out/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ -
nov/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ -
dez/19	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	R\$ -
TOTAIS	12184,36	10965,92	653,35	588,01	2718,71	15556,42	11553,94	16488,93	12246,53	R\$ 28.735,46

*Índice atualizado Taxa SELIC 01-02-21 a 08-03-22 = 1,059944

**UPF 2019 = 70,68 2020 = 74,47 e 2021 = 92,58

9.951,55

Assim, a nova composição do crédito tributário fica constituído da seguinte forma:

AI 20222703700010 - SP REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	
ICMS	R\$ 12.184,36
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 11.553,94
JUROS	R\$ 2.718,71
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 653,35
ATUALIZAÇÃO TAXA SELIC 01/21 A 02/22	R\$ 1.625,10
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 28.735,46

Dessa forma, decido pela **parcial procedência** do auto de infração, na forma demonstrada e, assim, do valor do crédito tributário lançado de R\$ 38.687,01, apenas o valor de R\$ 28.735,46 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

4- CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário no valor de R\$ 28.735,46 (vinte e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos) em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do pagamento.

Indevido o valor de R\$ 9.951,55 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Considerando que no presente auto de infração foi eleito(s) terceiro(s) como responsável(eis) solidário(s), neste ato decido a responsabilidade solidária conforme abaixo:

CPF/CNPJ	Nome	Decisão da Resp. Solidária
	A	Afastada a Responsabilidade

Pela parte considerada improcedente de R\$ 9.951,55 (nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), **deixo de recorrer de ofício** à Câmara de Julgamento da 2ª Instância, em razão do valor corrigido não atingir 300 (trezentas) UPFs/RO, na forma do art. 132 da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, conforme previsto no Art. 127-B, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 29 de julho de 2022.

JULGADOR